



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**LEI “R” Nº 152**, de 21 de dezembro de 2016

Estabelece critérios e condições para a apresentação de artistas de rua em logradouros públicos na cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece critérios e condições para a apresentação de artistas de rua em logradouros públicos na cidade de Toledo.

**Art. 2º** – As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques, praças e demais logradouros públicos na cidade de Toledo, deverão observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coletas;

III – não impedimento à livre fluência do trânsito;

IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedimento da passagem e circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilização de palco ou qualquer outra estrutura similar com área superior a 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), altura maior que 50cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural, sem a prévia autorização do órgão competente do Município;

VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos na legislação pertinente;

VIII – realização apenas no período compreendido entre as 8 e as 22 horas; e

IX – realização sem patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo único – Os artistas de rua deverão garantir a coleta de eventuais resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

**Art. 3º** – Para os fins desta Lei, consideram-se manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua quaisquer atividades de cunho artístico cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros públicos, como o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura, a poesia, as artes plásticas e outras congêneres.

**Art. 4º** – As apresentações de que trata esta Lei poderão realizar-se sem a prévia autorização municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei e em outras normas municipais específicas, e sem a incidência de tributação.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 5º** – Durante as atividades ou eventos dos artistas de rua, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo único – Não poderão ser utilizados pelos artistas de rua aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos por eles comercializados.

**Art. 6º** – Compete à Secretaria Municipal da Cultura:

I – estabelecer mecanismos específicos de aferição dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruído para as apresentações por artistas de rua, inclusive eventuais limites de potência ou especificações de equipamentos;

II – definir procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes;

III – implantar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas de Rua, de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação dos artistas de rua, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;
- b) tipo de manifestação artística frequente;
- c) locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes.

Parágrafo único – A Secretaria da Cultura do Município não terá obrigação de disponibilizar qualquer estrutura ou equipamento para a apresentação dos artistas de que trata esta Lei.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2016.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**ESTELA MARIS BOHNEN**  
RESP. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, Edição nº 1.657, de 27/12/2016